

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**CAROLINA MARTINELLI**

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL  
NO CONTEXTO DA PANDEMIA**

São Paulo

2022

CAROLINA MARTINELLI

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL NO  
CONTEXTO DA PANDEMIA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Dra. Lourdes Regina Jorgeti

São Paulo

2022

CAROLINA MARTINELLI

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL NO  
CONTEXTO DA PANDEMIA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Dra. Lourdes Regina Jorgeti

---

Dra. Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci

---

Dra. Vivian Ribeiro Madsen Figueiredo

Dedico primeiramente o presente trabalho ao meu saudoso tio Orestes Martinelli e às mais de 600 mil vidas perdidas pela COVID-19 no Brasil. Este artigo é também dedicado às famílias que possuem sua estrutura assolada pela prática da alienação parental. Que não nos esqueçamos que as crianças não são apenas o futuro, mas sim, o presente, e que seus direitos devem ser respeitados e suas vozes, ouvidas.



## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer aos meus pais, Paulo e Ana Cristina, que vibraram comigo em todas as minhas conquistas durante os cinco anos de graduação, desde o momento da aprovação no vestibular, e me apoiaram em todas as situações adversas.

Também não poderia deixar de agradecer ao meu namorado Rodilei, que sabe como deixar os momentos difíceis mais leves e é meu porto seguro.

Não teria chegado até aqui sem o apoio destas pessoas a quem tanto amo.

Por fim, meus sinceros agradecimentos aos professores da Faculdade de Direito, que desde o primeiro semestre me inspiram a ser uma profissional não somente competente, mas também, humana.

[...]

Qual será o meu limite?

Até onde eu posso ir? Passamos por aqui inúmeras vezes, minha filha e eu.

Ainda hoje encontro pegadas de sorriso. Encontro também um rastro de conversa boa, com pedaços de histórias espalhadas. São palavras e letras caídas pelo chão.

Brincando, riscamos quadrados na terra. Pulamos desequilibrados em um pé só, até chegar no céu, e chegamos.

Não brincamos de voltar no tempo, esse jogo nós não inventamos, mas posso inventá-lo agora. Regras e número de participantes. O vencedor pode ir ao passado e refazer as coisas que não deram certo, para depois voltar ao presente e descobrir que tudo está de um jeito melhor que antes.

Que as coisas ruins não passaram de um filme triste de cinema, onde basta acender as luzes para descobrir que tudo não passou de ilusão.

Mas não foi.

(“A Morte Inventada”, 2009)

# A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA

CAROLINA MARTINELLI

## RESUMO

No ano de 2020, a pandemia da COVID-19 gerou debates sobre questões relativas ao Direito de Família, especialmente no que diz respeito à alienação parental, guarda e convivência. O isolamento social foi utilizado como pretexto por pais alienadores para afastar os filhos do outro genitor, alegando o risco de contágio pelo coronavírus. Um dos objetivos do presente trabalho é demonstrar como o convívio pode ser mantido mesmo em tais circunstâncias, a fim de evitar prejuízos à saúde mental da prole. Por fim, é importante ressaltar que o cenário mais adequado é o da prevenção, ou seja, não permitir que a alienação tenha campo fértil para ocorrer, ao invés de apenas remediar a situação quando a prática já se instalou. A Lei 12.318/2010 opera para remediar e coibir tais atos, mas o modo mais efetivo de impedir a alienação parental está na desconstrução da contenda familiar, ou seja, com o uso dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial, a mediação.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. COVID-19. Direito da criança e do adolescente. Mediação.

## ABSTRACT

In 2020, the COVID-19 pandemic generated debates on issues related to Family Law, especially regarding parental alienation, custody and coexistence. Social isolation was used as a pretext by alienating parents to keep their children away from the other parent, claiming the risk of contagion by the coronavirus. Social isolation was used as a pretext by alienating parents to keep their children away from the other parent, claiming the risk of contagion by the coronavirus. One of the objectives of this article is to demonstrate how coexistence can be maintained even in such circumstances, in order to avoid harm to the mental health of the offspring. Finally, it is important to emphasize that the most appropriate scenario is prevention, that is, not allowing the alienation to have fertile ground to occur, instead of just remedying the situation when the practice has already been installed. The legislative diploma nº 12,318/2010 operates to remedy and prevent such acts, but the most effective way to prevent parental alienation is in the deconstruction of family disputes, that is, with the use of alternative means of conflict resolution, in particular, mediation.

**Keywords:** Parental alienation. COVID-19. Child and adolescent rights. Mediation.

## SUMÁRIO

Introdução. 2. Evolução Histórica dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. 2.1. Conceito de



Alienação Parental. 2.2. Condutas Caracterizantes da Alienação Parental. 2.3. Penalidades Aplicáveis Para a Prática da Alienação Parental. 2.4. Implicações na Vida dos Infantes Vítimas da Alienação Parental. 3. A Controvérsia da Lei 12.318/2010. 4. A Pandemia do COVID-19 e o Impacto no Direito de Convivência. 4.1. Alienação Parental no Contexto da Pandemia. 5. A Utilização da Mediação como forma de Prevenção da Alienação Parental. Conclusão. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho objetiva estudar o fenômeno da alienação parental, conceito apresentado por Richard Gardner no ano de 1985. A alienação parental se dá quando um dos genitores, estimulado por um sentimento de vingança por mágoas mal resolvidas durante a constância do matrimônio, faz uma campanha de desmoralização do outro genitor perante os filhos do casal, para que os laços com aquele sejam enfraquecidos ou até mesmo cortados.

No ano de 2020, o mundo se viu acometido por uma pandemia que causou altas taxas de letalidade em diversos países, incluindo no Brasil. Diante deste cenário, as autoridades de saúde se viram obrigadas a decretar uma série de medidas de prevenção contra o contágio, sendo uma destas medidas, o isolamento social. Foi demonstrado que muitos pais com propensão a cometer alienação parental, se utilizaram desse período como pretexto para colocar seus planos em prática, utilizando-se da desculpa do risco de contaminação para afastar a prole do outro genitor. Desta forma, objetiva-se demonstrar como os tribunais entenderam sobre os casos do regime de guarda e convivência no momento pandêmico, e quais alternativas poderiam ser utilizadas para que a alienação parental não pudesse prosperar neste momento.

Por fim, a alienação parental viola uma ampla gama de direitos e garantias inerentes às crianças e adolescentes e pode causar prejuízos psicológicos que possivelmente perduram por toda a vida, e por este motivo, o ideal é que o foco esteja na prevenção, ao invés de remediar a prática com as punições previstas pela Lei 12.318/2010. O presente trabalho pretende demonstrar como os institutos da guarda compartilhada e especialmente das soluções consensuais de conflitos, como a mediação, podem trabalhar o problema em sua raiz e impedir que a alienação parental tenha campo fértil para vigorar.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

As crianças e adolescentes conquistaram seu status como sujeitos de direitos de maneira tardia. Primeiramente, falava-se nas doutrinas menorista e da situação irregular, conceitos fundados no Código de Menores, publicado no ano de 1979.

A doutrina da situação irregular pode ser definida da seguinte maneira:

Doutrina da Situação Irregular: para essa doutrina, os menores<sup>1</sup> apenas são sujeitos de direito ou merecem a consideração judicial quando se encontrarem em uma determinada situação, caracterizada como “irregular”, e assim definida em lei. Havia uma discriminação legal quanto à situação do menor, somente recebendo respaldo jurídico aquele que se encontrava em situação irregular; os demais, não eram sujeitos ao tratamento legal.<sup>2</sup>

O Código de Menores estabelecia que as crianças e adolescentes fossem tratados com vigilância para que não cometessem desvios. A doutrina menorista era, antes de tudo, excludente: durante a vigência desta legislação, este grupo não era visto como titular de direitos e garantias.

Do “princípio da situação irregular”, que versava sobre os menores que cometiam delitos e eram excluídos da sociedade, passou a vigorar o “princípio da proteção integral” dos direitos das crianças e adolescentes, que deveriam, ainda, ser garantidos com absoluta prioridade. As crianças deixaram de ser tratadas como objetos para se tornarem sujeitos de direitos, merecedores de proteção especial, uma vez que se tratam de pessoas em pleno processo de desenvolvimento físico e mental.<sup>3</sup>

Esta mudança de paradigma se deu pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe o art. 227, iniciando a mudança do contexto da proteção de crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>4</sup>

O artigo 227 da Constituição Federal atribui o dever de cuidado para com as crianças e adolescentes a três diferentes pilares: a família, a sociedade e o Estado. Somente com estes três atores sociais trabalhando em conjunto que os infantes terão a garantia à proteção integral.

No ano de 1990, a promulgação de outro importante diploma legislativo foi determinante para consolidar os direitos das crianças e adolescentes. Trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que traz um arcabouço legal para a proteção desta população, com base na doutrina da proteção integral, como pode-se observar em seu art. 1º: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”<sup>5</sup>

O art. 3º do mesmo diploma legal dispõe que as crianças e adolescentes, assim como os adultos, são titulares de direitos e garantias fundamentais, e que estes devem ser garantidos, ainda,

---

<sup>1</sup> Pessoas menores de 18 anos de idade.

<sup>2</sup> DOI, Cristina Teranise; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A Proteção Integral das Crianças e Adolescentes Vítimas. **Ministério Público do Paraná**, Presidente Prudente, 2018. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao\\_integral\\_ferreira.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf). Acesso em: 29 set. 2022. p. 1.

<sup>3</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: Importância da Detecção**. Aspectos Legais e Processuais. 8. ed. São Paulo: Forense, 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

com absoluta prioridade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>6</sup>

O princípio da prioridade absoluta pode ser definido da seguinte maneira: “A norma constitucional da prioridade absoluta dos direitos e melhor interesse assegura que, em qualquer situação, encontre-se a alternativa que garanta que os interesses da criança e do adolescente estejam sempre em primeiro lugar.”<sup>7</sup>

Nota-se, desta maneira, uma grande evolução quanto aos direitos e garantias inerentes às crianças e adolescentes. O arcabouço legal passou por uma grande expansão e temos, hoje, dois conceitos fundamentais que conferem proteção especial a este grupo: a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta.

## 2.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o decorrer dos anos, o núcleo familiar passou por importantes transformações. Os homens eram os provedores do lar, enquanto as mulheres ocupavam-se exclusivamente das tarefas domésticas e do cuidado dos filhos. Neste cenário, falava-se em “pátrio-poder”, ou seja, o conjunto de deveres que o pai era incumbido no tocante ao desenvolvimento integral do filho menor.<sup>8</sup>

O Código Civil de 1916 dispôs como titular do exercício do pátrio poder o marido, de forma taxativa. Seu sinônimo era o exercício da função do poder familiar na sociedade conjugal cabendo, portanto, ao homem exercer esse poder sobre os filhos menores. Apenas na sua ausência ou se houvesse algum impedimento para com sua figura é que a mulher poderia ser a chefe da sociedade conjugal.<sup>9</sup>

Devido aos diversos acontecimentos históricos, especialmente a Revolução Industrial, as mulheres deram início em suas trajetórias profissionais, se inserindo, de forma gradual, no mercado de trabalho. Desta maneira, os papéis de provedores do lar não eram mais exclusivos aos homens, e estes começaram a ter, paulatinamente, mais participação na vida dos filhos, se tornando mais presentes e estreitando laços com a prole.

As transformações históricas e no âmbito familiar tiveram impacto direto no Direito de Família. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família passou a receber proteção

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>7</sup> PRIORIDADE ABSOLUTA. **Os filhos dos outros e os filhos de ninguém são nossa responsabilidade constitucional e moral**. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>. Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>8</sup> KUMPEL, Vitor Frederico. Do pátrio poder ao poder familiar: o fim do instituto?. **Migalhas**, [S. l.], 29 set. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/227629/do-patrio-poder-ao-poder-familiar--o-fim-do-instituto>. Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>9</sup> KUMPEL, Vitor Frederico. Do pátrio poder ao poder familiar: o fim do instituto?. **Migalhas**, [S. l.], 29 set. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/227629/do-patrio-poder-ao-poder-familiar--o-fim-do-instituto>. Acesso em: 29 set. 2022.

do Estado, sendo considerada como base da sociedade, como institui o art. 226: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”<sup>10</sup>

Acompanhando este cenário de mudanças, o Código Civil de 1916 foi substituído pela atual legislação de 2002, que passou de um caráter patrimonialista para a personalização do Direito Civil, tendo agora foco no indivíduo. A partir deste momento, não mais se fala em “pátrio-poder”, mas sim, em “poder familiar”: tanto o homem quanto a mulher passariam a ter igualdade em relação às responsabilidades quanto aos filhos, como dispõe os arts. 1.631 e 1.634 do diploma legal.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...].<sup>11</sup>

Outra importante inovação neste âmbito foi a transição do instituto do desquite para a separação judicial, devido à Lei 6.515/77<sup>12</sup>, e à Emenda Constitucional 66/2010, que instituiu o divórcio.<sup>13</sup> Além disso, a guarda compartilhada, que teve suas primeiras aplicações no ano de 2002 e passou por transformações ao longo dos últimos anos - a mais relevante, com a publicação da Lei 13.058/2014 - ganhou cada vez mais espaço nos tribunais, e é um meio eficiente para se coibir casos de alienação parental, como será aprofundado adiante.

Nesta toada de transformações sociais, novos fenômenos surgiram. É o caso da Síndrome de Alienação Parental, conceito apresentado pioneiramente pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, no ano de 1985. Gardner retratou a síndrome como uma perturbação que pode acometer crianças e adolescentes em decorrência de uma campanha de desmoralização de um cônjuge em relação à outro, em um processo de separação, para que a criança rejeite ou até mesmo odeie o outro genitor.

Os genitores, ao passarem pelo processo de ruptura do matrimônio, podem não conseguir lidar com o luto do momento de separação, e além disso, podem ainda guardar mágoas por problemas mal resolvidos na constância do casamento. Por este motivo, estes indivíduos usam seus filhos como armas, objetos para atingirem o outro, deteriorando e, por muitas vezes eliminando os laços afetivos com o genitor alienado, fazendo com que a criança se torne “órfã de pai vivo”. A alienação parental

---

<sup>10</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>12</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da República, 14 jul. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>13</sup> IBDFAM. Divórcio direto completa 10 anos; emenda constitucional foi concebida em parceria com o IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [S. l.], 9 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7472/Div%C3%B3rcio+direto+completa+10+anos%3B+emenda+constitucional+foi+concebida+em+parceria+com+o+IBDFAM>. Acesso em: 29 set. 2022.

é, portanto, muitas vezes alimentada por um desejo de vingança.

Gardner tratou o conceito como Síndrome, mas esta não é a conotação dada pela legislação e pela doutrina brasileira. No Brasil, a alienação parental é tratada como um comportamento sobre o qual incide uma intervenção judicial, e não exatamente como uma síndrome.<sup>14</sup> A alienação parental é o ato de compelir a criança a rejeitar o outro genitor por meio de uma série de manobras; enquanto a síndrome da alienação parental é tida como o conjunto de sintomas que a criança ou o adolescente podem vir a apresentar em decorrência desta prática.

No estágio de síndrome, a própria criança passa a contribuir para que o processo de alienação seja aprofundado, e neste patamar, a possível reaproximação entre o genitor alienado e o menor torna-se muito mais improvável.

A lei deixa de adotar a conotação de síndrome e fala anteriormente em atos de alienação, para que, justamente, tais condutas não evoluam a ponto de uma quebra total de vínculo entre genitor e prole e os danos sejam praticamente irreversíveis.<sup>15</sup>

A Lei 12.318/2010, que trata especificamente sobre a alienação parental, traz em seu art. 2º o conceito desta prática:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>16</sup>

Um dos pressupostos para se avaliar a intensidade da síndrome é a autonomia de pensamento que a criança ou o adolescente alegam ter, ou seja, se o menor alienado afirma que seus atos são de sua responsabilidade e por sua vontade própria, e não porque o genitor alienador incitou tais comportamentos.<sup>17</sup> Neste estágio, o alienador não precisa mais instigar comportamentos contra o outro genitor, os filhos se afastam por si só.

## 2.2 CONDUTAS CARACTERIZANTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental pode se dar pelas mais variadas formas. O parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318 traz um rol exemplificativo do que podem ser consideradas condutas alienantes:

Art. 2º, parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

---

<sup>14</sup> SILVA, G. E. M.; ONO, I. G.; NASCIMENTO, J. G.; FERRARI, M. M. S.; SILVA, T. E. M. A Pandemia COVID-19: como evitar que o vírus se torne uma escusa para a alienação parental / The Pandemic COVID-19: how to prevent the virus from becoming na excuse for parental alienation. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 13900–13916, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n2-149. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/24418>. Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>15</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: Importância da Detecção**. Aspectos Legais e Processuais. 8. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 51.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>17</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: Importância da Detecção**. Aspectos Legais e Processuais. 8. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 34.

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.<sup>18</sup>

A desmoralização do outro genitor e os atos que levam à deterioração dos laços entre o menor e o alienado podem se dar de diversas maneiras, desde atitudes mais sutis até às formas mais explícitas de manipulação. O genitor alienante pode fazer com que a criança se sinta desconfortável na presença do alienado por meio de simples comentários, como pedir com insistência para que a criança se cuide ou que telefone caso não se sinta bem durante visitas, por exemplo. Em casos mais extremos, o alienante pode até mesmo ameaçar acabar com a própria vida caso a criança ou o adolescente demonstrem qualquer tipo de afeto ou proximidade ao alienado.<sup>19</sup>

Contudo, mesmo com um grande rol exemplificativo delineado pela Lei 12.318, os casos de alienação parental podem ser de difícil detecção durante a demonstração probatória. Esta dificuldade reside na sutileza e na artimanha empreendidas pelo alienador e, algumas vezes, o ânimo de alienar pode ser até mesmo inconsciente.<sup>20</sup>

Uma tática de alienação muito corriqueira nos tribunais é a falsa denúncia de abuso sexual. O genitor alienador afirma para a criança que o outro pratica atos de abuso contra ela, introduzindo falsas memórias no infante e levando-o a acreditar que tais fatos realmente aconteceram. Esta é uma estratégia utilizada para que o outro genitor seja completamente afastado de sua prole.

Em um recurso de apelação interposto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi reconhecida a prática de alienação parental perpetrada pela mãe da criança, que acusava o ex-cônjuge de abuso sexual contra a filha menor. O recurso foi provido e foi reconhecida a necessidade de reconstrução de laços afetivos entre pai e filha.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO GENITOR CONTRA A FILHA/INFANTE. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADA PELA MÃE. NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS ENTRE PAI E FILHA. SENTENÇA REFORMADA. O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão proferida pelo juízo singular que, nos autos da ação incidental de declaração de alienação parental, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>19</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: Importância da Detecção**. Aspectos Legais e Processuais. 8. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 32.

<sup>20</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 445.

Para tanto, o apelante alegou que os autos estão alicerçados na palavra de uma mãe alienadora, que é fantasiosa e totalmente distorcida da realidade. Com efeito, após uma análise cuidadosa e detalhada dos autos, verificou-se que as graves acusações de abuso sexual praticadas pelo genitor contra a filha não passam de alegações, sem qualquer elemento de prova que possa embasar os relatos, e que, inclusive, são evitados de contradições e ausência de esclarecimentos coerentes sobre a dinâmica do ocorrido. A genitora criou uma história, que talvez tenha passado a acreditar, em que o pai figurava como um monstro abusador, de quem a mãe iria proteger a filha, ao contrário do que a própria progenitora fez. Assim, desqualificou o pai, que se tornou pessoa da qual a infante passou a ter medo, causando evidente prejuízo à manutenção de vínculos com este, além dos prejuízos psicológicos fatalmente acarretados na menina, em evidente prática de alienação parental. Apelação provida.<sup>21</sup>

Importante, ainda, ressaltar que os atos de alienação não se limitam aos pais das crianças e adolescentes: podem ser praticados contra avós, tios e diversos membros da família estendida do genitor alienado.

## 2.3 PENALIDADES APLICÁVEIS PARA A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318/2010 prevê em seu art. 6º alguns tipos de penalidades que podem ser aplicadas aos genitores que praticarem alienação parental. Tais penalidades podem ir desde advertências, multas e até mesmo a inversão de guarda.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - revogado.<sup>22</sup>

Além das punições elencadas pelo art. 6º, não se descarta a possibilidade de que o alienador venha a responder civilmente por seus atos. Assim, é possível que o genitor alienado obtenha reparação por danos morais, de acordo com o que estabelece o inciso V do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

---

<sup>21</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **AC: 70080365315 RS**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Data de Julgamento: 10/07/2020. Data de Publicação: 25/09/2020.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...].<sup>23</sup>

Ademais, torna-se possível a cumulação de danos materiais e morais quando advindos do mesmo fato<sup>24</sup>, de acordo com o que estabelece a Súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”<sup>25</sup>

Importa mencionar que a indenização é viável apenas quando um dos genitores pratica a alienação parental, de forma unilateral. Existem casos de mútua alienação que não são passíveis de ressarcimento. Na ementa abaixo, existiram mútuas acusações de alienação parental entre as partes, e sendo assim, ambas contribuíram para que fosse construído o ambiente de hostilidade, o que impossibilitou que o pedido de reparação fosse concedido a uma delas.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR. MÚTUAS ACUSAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL E CAMPANHA DIFAMATÓRIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos. Caso em que não houve violação ou omissão que pudesse justificar a indenização por dano moral, sendo que o clima de animosidade ocorreu por atitudes de ambas as partes. Da mesma forma, os prejuízos materiais reclamados também são inerentes à situação causada pelos litigantes e não podem ser atribuídos a apenas um deles. APELAÇÃO DESPROVIDA.<sup>26</sup>

Além disso, pode ainda o alienador vir a perder o direito à pensão alimentícia. Uma vez comprovada a prática de alienação, além das sanções previstas em lei, a perda da pensão alimentícia pode ocorrer pois tais atos são caracterizados como procedimento indigno, como previsto no art. 1.708, parágrafo único, do Código Civil.<sup>27</sup>

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.<sup>28</sup>

## 2.4 IMPLICAÇÕES NA VIDA DOS INFANTES VÍTIMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Tendo em vista o cenário narrado no capítulo anterior, pode-se concluir que a alienação parental é, então, um ato atentatório a diversos direitos dos infantes. Acima de tudo, é uma prática que vai contra um dos principais direitos relativos a este grupo, que é o direito ao afeto.

<sup>23</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>24</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. DA MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL. **Revista Em Tempo**, [S. l.], v. 16, n. 01, p. 287-306, fev. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2424>. Acesso em: 29 set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.26729/et.v16i01.2424>.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**, Brasília, DF: Diário de Justiça, 12 de mar. 1992. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>. Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>26</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **AC: 70085210250 RS**. Relator: Vera Lucia Deboni. Data de Julgamento: 31/01/2022. Data de Publicação: 01/02/2022.

<sup>27</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 446.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 set. 2022.



Diversos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, inerentes às crianças, são flagrantemente violados pela prática da alienação parental: o princípio do melhor interesse da criança (art. 227), princípio da dignidade humana (art.1º, III), e princípio da paternidade responsável (arts. 226, parágrafo 7º e art. 229).<sup>29</sup>

O ato de alienar é, ainda, uma afronta direta ao art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar o direito à convivência familiar e comunitária. Este direito é também garantido constitucionalmente, uma vez que está disposto também no artigo 227 da Carta Magna. Alguns princípios constitucionais implícitos regem a família, e é importante notar que, entre eles, está o melhor interesse da criança:

A doutrina e a jurisprudência reconhecem uma série de princípios constitucionais implícitos como regentes da família, são os chamados princípios gerais - que, embora não haja hierarquia entre princípios, são diferentes dos princípios fundamentais, ao passo que estes regem o ser humano em todas as suas relações, não apenas no âmbito da família, enquanto os primeiros são mais pontuais. Para Paulo Lôbo, são dois os princípios fundamentais (dignidade da pessoa humana e solidariedade) e cinco os princípios gerais:

- a) igualdade;
- b) liberdade;
- c) afetividade;
- d) convivência familiar;
- e) melhor interesse da criança.<sup>30</sup>

Prosseguindo quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 5º determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.<sup>31</sup> A alienação parental faz com que as crianças sejam usadas como meros objetos para que um ex-cônjuge, instigado por um desejo de vingança, atinja ao outro. Desta maneira, é possível afirmar com convicção que o ato de alienar desconsidera os desejos e sentimentos da prole, uma vez que terão, pelo menos por um momento inicial, fingir que desgostam do genitor alienado, para que não desagradem o genitor alienador. A prática da alienação parental, então, explora, negligencia e oprime os infantes, além de ser uma prática cruel não apenas durante o momento da infância, mas por todas as sequelas que carregarão para a vida adulta.

Quanto à Lei 12.318/10, que versa sobre a alienação parental, o art. 3º dispõe de maneira explícita sobre como tal prática pode ferir diversos direitos das crianças e adolescentes, e como a prática constitui abuso moral a esta população.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança

<sup>29</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 444.

<sup>30</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: Importância da Detecção**. Aspectos Legais e Processuais. 8. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 11.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.<sup>32</sup>

Além de constituir abuso moral, a alienação parental é também uma forma de violência psicológica. A Lei 13.431/2017 dispõe sobre a garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e seu art. 4º, inciso II, alínea “b”, estabelece que a alienação parental é uma forma de violência psicológica contra a criança e o adolescente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II - violência psicológica:

[...]

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; [...].<sup>33</sup>

Pessoas menores de idade, especialmente crianças<sup>34</sup>, são seres em situação peculiar de desenvolvimento, ou seja, encontram-se em uma fase delicada, estão desenvolvendo suas faculdades mentais e biológicas. Por essa razão, a alienação parental pode ter efeitos drásticos quanto ao âmbito psicológico dos infantes.

De acordo com Ana Carolina Carpes Madaleno, “[...] crianças são seres em formação biológica, emocional e psíquica. Toda interferência será carregada para o resto de suas vidas.”<sup>35</sup>

Por estas razões, as crianças filhas de pais alienadores podem vir a apresentar uma série de questões de ordem psicológica, não apenas no período da infância, mas por toda a vida. Os sintomas mais aparentes, de acordo com Ana Carolina Carpes Madaleno, são os seguintes: comportamento agressivo, hiperatividade, autoestima abalada, distúrbios alimentares, automutilação, comportamento codependente e problemas de relacionamentos nos âmbitos amoroso e profissional, além de casos de depressão e outros transtornos psíquicos.<sup>36</sup>

Além de causar inúmeras questões de caráter psicológico, as crianças que se encontram envolvidas neste embate entre seus genitores desenvolvem certas características e preocupações que não são compatíveis com a infância.

Para sobreviver, esses filhos aprendem a manipular, tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional, aprendem a falar apenas uma parte da

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Regulamento Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 6 nov. 2022.

<sup>34</sup> Aquelas com até 12 anos de idade incompletos.

<sup>35</sup> IBDFAM. Alienação Parental: Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010, ameaçada de revogação. **Revista IBDFAM**, [S. l.], n. 57, jun./jul. 2021. p. 15.

<sup>36</sup> IBDFAM. Alienação Parental: Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010, ameaçada de revogação. **Revista IBDFAM**, [S. l.], n. 57, jun./jul. 2021. p.15.

verdade e a exprimir falsas emoções, se tornam crianças que não tem tempo para se ocupar com as preocupações próprias da idade, cuja infância lhe foi roubada pelo desatinado e egoísta genitor que o alienou de um convívio social sadio e fundamental.<sup>37</sup>

É possível concluir, então, que as crianças envolvidas em casos de alienação parental possuem suas infâncias “roubadas”, e não podem desfrutar da tenra idade de maneira sadia e tranquila, em sua completude.

Quando chegam à idade adulta, estes indivíduos que foram alienados durante a infância ainda vivem as consequências da prática a qual foram submetidos. Uma dessas consequências é apresentar um complexo de culpa por ter se deixado levar pelo genitor alienador, até que os laços com o genitor alienado fossem destruídos.

Além do sentimento de culpa pelo afastamento do genitor alienado, os adultos que tiveram falsas memórias implantadas durante a infância sobre acusações de abuso sexual, crescem com o peso do trauma de que foram realmente molestados, enquanto, na verdade, não se passava de uma tática de desmoralização utilizada pelo genitor alienante.

A consequência mais evidente é a quebra do vínculo com o genitor alienado. “As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo.”<sup>38</sup>

### 3 A CONTROVÉRSIA DA LEI 12.318/2010

A Lei 12.318, promulgada no ano de 2010, veio para tratar especificamente sobre os casos de alienação parental, numa tentativa de coibir tal prática e prevendo punições para genitores alienadores.

Ao mesmo passo que a legislação trouxe inovações quanto ao tema, surgiram diversas polêmicas quanto ao seu conteúdo. A lei em comento tem sido alvo de iniciativas que visam a sua alteração e/ou revogação e, além disso, é objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 6.273.<sup>39</sup>

Nas casas legislativas tramitam projetos no mesmo sentido. No Senado Federal, tramita o Projeto de Lei 498, que pretendia, inicialmente, a revogação por completo da Lei da Alienação Parental. Contudo, após serem realizadas audiências públicas e, após análise da Comissão de Direitos Humanos, foi apresentada proposta de emenda com sugestões de manutenção da lei, porém, com alterações. Na Câmara dos Deputados, tramitam propostas que tratam do mesmo objeto, como os Projetos de Lei 6008/2019; 10.712/2018 e por fim, 10.182/2018.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: Importância da Detecção.** Aspectos Legais e Processuais. 8. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 53.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>39</sup> IBDFAM. Alienação Parental: Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010, ameaçada de revogação. **Revista IBDFAM**, [S. l.], n. 57, jun./jul. 2021. p. 5.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 5.

Os motivos para o movimento a favor da revogação ou alteração da Lei 12.318 são os mais diversos. Porém, ao se fazer uma análise minuciosa sobre o tema, nota-se que uma das causas ganha destaque: as falsas denúncias de alienação parental. Ou seja, um pai que comete abusos sexuais contra seus filhos pode alegar a prática de alienação parental por parte da genitora, para que a guarda seja invertida para si, de modo que os abusos se perpetuem, já que são de difícil detecção por parte da perícia.

Nesse sentido, os que criticam o dispositivo têm ressalvas especialmente em relação ao inciso V, do art. 6º, que prevê a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão como punição para o genitor que pratica a alienação parental. Isso por parte, diante da recorrente dificuldade de se comprovar o abuso sexual, o abusador invoca o mencionado artigo, conseguindo, muitas vezes, não somente conviver com a vítima, mas inverter para si a tutela da mesma.<sup>41</sup>

Além das falsas denúncias de alienação parental para que a guarda seja invertida ou compartilhada com abusadores sexuais, existem outras razões elencadas por especialistas em favor da revogação da lei, quais sejam: instiga ao litígio e leva ao abarrotamento do Poder Judiciário e ainda, alguns alegam que o Estatuto da Criança e do Adolescente já seria suficiente para coibir atos de alienação parental.

Mesmo com diversas críticas e sendo objeto de muito debate, muitos especialistas defendem a manutenção da Lei 12.318, pois consideram sua revogação um grande retrocesso quanto ao direito das crianças e adolescentes.

A defesa perante a criminalização dos atos alienantes é de extrema importância para a saúde mental tanto dos pais quanto dos seus filhos e mesmo da sociedade, e em momento algum identificar e desmascarar a síndrome da alienação parental visa encobrir os reais casos de abuso sexual que ocorrem em larga escala e não podem ser deixados para segundo plano. Porém, à medida que mais profissionais tiverem acesso e mais pesquisas forem feitas em relação à síndrome, mais fácil será sua detecção e sua diferenciação dos casos reais de abuso, ou seja, apenas negar sua existência não trará qualquer benefício à sociedade e aos pais que sofrem diariamente com a ausência de seus filhos alienados.<sup>42</sup>

O que se defende pelos especialistas a favor da manutenção da Lei é que se preserve a legislação com alguns ajustes, aperfeiçoando-a.

Uma das soluções possíveis para esta problemática seria garantir uma maior intersecção entre as áreas do saber: a atuação interdisciplinar não basta sem que haja também a compreensão interdisciplinar. É de suma importância que o conteúdo jurídico, como leis e jurisprudências sejam compreensíveis aos profissionais da área da psicologia, e do mesmo modo, os pareceres, laudos e

---

<sup>41</sup> SILVA, G. E. M.; ONO, I. G.; NASCIMENTO, J. G.; FERRARI, M. M. S.; SILVA, T. E. M. A Pandemia COVID-19: como evitar que o vírus se torne uma escusa para a alienação parental / The Pandemic COVID-19: how to prevent the virus from becoming na excuse for parental alienation. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 13900–13916, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n2-149. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/24418>. Acesso em: 29 set. 2022. p. 13906.

<sup>42</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: Importância da Detecção**. Aspectos Legais e Processuais. 8. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 55.

relatórios emitidos por tais profissionais também devem ser acessíveis aos juristas.<sup>43</sup>

Além disso, o argumento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente seria suficiente para coibir tal prática não se sustenta. Isto porque, mesmo com sua promulgação no ano de 1990, algumas situações deram ensejo à publicação de outros dispositivos legais de proteção a esta população, como é o caso da Lei 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo) e a Lei 13.811/2019, que dispõe sobre a proibição do casamento infantil.<sup>44</sup> Desta forma, uma Lei que verse especificamente sobre a alienação parental se mostra necessária. De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família:

Nós temos um problema: aperfeiçoar a proteção da criança e do adolescente sobre a ótica da Lei da Alienação Parental. O foco não deve ser responder “sim” ou “não” para a Lei da Alienação Parental. Devemos mudar a pergunta: “Como podemos garantir mais proteção aos vulneráveis?”. É isso que devemos ter em mente quando debatermos cada um dos aspectos práticos na aplicação da norma e quando propormos o aperfeiçoamento da lei.<sup>45</sup>

#### **4 A PANDEMIA DO COVID-19 E O IMPACTO NO DIREITO DE CONVIVÊNCIA**

Em janeiro do ano de 2020, o mundo começou a ser acometido por uma pandemia global com o surgimento da COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2. A Organização Mundial da Saúde classificou a pandemia como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, e recomendou a todos os países que tomassem medidas concretas de controle de contaminação. Em fevereiro do mesmo ano, a pandemia chegou ao Brasil, com o primeiro caso confirmado na cidade de São Paulo.<sup>46</sup>

O agravamento do contágio se deu no mês seguinte, em março, de uma maneira muito acelerada. Nestas circunstâncias, as autoridades de saúde pública decretaram algumas medidas de proteção, dentre elas, o isolamento social, e assim teve início o período de quarentena, que se estendeu por mais de um ano.

O cenário pandêmico proporcionou o surgimento de novas adversidades no tocante ao Direito de Família. As questões de guarda e convivência foram objeto de grande discussão durante o período de isolamento, e o Poder Judiciário se viu diante de uma circunstância nunca antes observada, uma vez que as decisões proferidas relativas a este tema deveriam observar as peculiaridades que o período exigia.

Durante o contexto da pandemia, nos casos em que o genitor não guardião não estivesse contaminado, também não residisse com alguém que estivesse, se cumprisse todas as medidas de

---

<sup>43</sup> IBDFAM. Alienação Parental: Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010, ameaçada de revogação. **Revista IBDFAM**, [S. l.], n. 57, jun./jul. 2021. p. 6.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>46</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO UNA-SUS. Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença: Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de coronavírus em São Paulo. O homem de 61 anos deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein, com histórico de viagem para Itália. **UNA-SUS**, [S. l.], 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>. Acesso em: 29 set. 2022.

restrição impostas pelas autoridades sanitárias, e observasse todos os cuidados para garantir a segurança dos filhos, não haveria motivo para a alteração no regime de guarda ou de convivência. Preservar a rotina da criança dentro do possível seria muito mais adequado ao seu melhor interesse, uma vez que o convívio com os filhos se presta mais a atender este princípio do que os interesses pessoais dos pais.<sup>47</sup> Ademais, para que a alienação parental prospere, requer um laço praticamente exclusivo da criança com o genitor alienador. Esse contexto facilita o surgimento de um sentimento de dependência emocional, enquanto o outro genitor permanece tendo menor participação no processo de desenvolvimento da criança.

Ao passo que é garantida a guarda compartilhada e é respeitado o direito de convivência, o genitor alienador não terá a oportunidade de criar vínculos exclusivamente com a criança, tornando-a dependente emocionalmente; e o genitor alienado terá a chance de criar maiores vínculos com o menor, deixando de ser apenas uma mera visita esporádica na vida dos filhos e tendo efetiva participação quanto ao desenvolvimento destes.<sup>48</sup>

A guarda unilateral é aquela em que é atribuída somente a um dos genitores, enquanto ao outro fica garantido o direito de visitas. Quanto à guarda compartilhada, nesta modalidade, ambos os pais possuem responsabilidade sobre as decisões que serão tomadas quanto aos filhos, ou seja, são compartilhadas entre as partes.<sup>49</sup> É como dispõe o art. 1.583, parágrafo 1º, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.<sup>50</sup>

Apesar da existência de algumas formas de reparação ao genitor alienado, como demonstrado anteriormente, o mais ideal é empreender esforços para evitar que a alienação parental seja efetivamente colocada em prática. Isto porque a indenização não trará de volta o tempo perdido de um genitor que passou a vida com laços cortados com sua prole.

Contudo, caso o genitor que detém a guarda unilateral ou que reside com a criança, no caso de guarda compartilhada, estivesse contaminado com a COVID-19 ou assumisse comportamentos de risco, como participar de eventos aglomeratórios e não seguir as medidas de segurança impostas, exporia a criança a grave risco de contaminação, colocando a saúde da prole em perigo. Neste cenário,

---

<sup>47</sup> MENEZES, J. B. de; AMORIM, A. M. A. de. Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. *civilistica.com*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 1-38, 9 maio 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>48</sup> IBDFAM. Alienação Parental: Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010, ameaçada de revogação. *Revista IBDFAM*, [S. l.], n. 57, jun./jul. 2021. p. 10.

<sup>49</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Guarda e direito de visita**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6661.html>. Acesso em: 29 set. 2022

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 set. 2022. p. 10.

a recomendação mais adequada seria a suspensão da convivência presencial por determinado período de tempo, substituindo-a pela convivência virtual, visando o bem estar da criança.<sup>51</sup>

Neste caso, um dos genitores poderá se recusar a cumprir o que estava previamente estabelecido quanto à convivência, para garantir primeiramente a saúde, a segurança e o bem-estar da prole, com fundamento no art. 1.586 do Código Civil, uma vez que esta é uma situação de iminente risco de contaminação por um vírus de alta taxa de letalidade, constituindo, assim, um motivo relevante, como é exigido pelo dispositivo supramencionado: “Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.”<sup>52</sup>

#### 4.1 ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Aproveitando-se do pretexto do isolamento social e do risco de contágio, genitores alienadores viram neste contexto uma boa oportunidade para colocar em prática a alienação parental, afastando a prole do outro genitor, valendo-se da desculpa do bem estar do menor.

Dados divulgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo comprovam que esta situação de fato se concretizou. De acordo com o TJ-SP, 226 casos de alienação parental foram registrados entre o período de março de 2020 e fevereiro de 2021 no estado de São Paulo, representando um aumento de 47% em comparação ao período pré-pandêmico.<sup>53</sup> Conclui-se, desta forma, que genitores com inclinações à prática de alienar utilizaram a pandemia como pretexto para fazê-lo.

Durante este período, não houve uma uniformidade entre os estados brasileiros quanto ao modelo de isolamento social adotado. Cada Unidade Federativa estabeleceu um regime próprio, e as etapas de flexibilização também foram distintas de acordo com cada estado. Uma vez que cada estado brasileiro adotou um modelo variado de distanciamento social, os entendimentos dos tribunais quanto ao regime de visitas e quanto à guarda neste período foram diversos ao redor do país.<sup>54</sup>

Na ementa abaixo, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão negativa ao agravo de instrumento interposto pela mãe da criança. Na ação principal, foi fixado regime de visitas concedendo ao pai o direito de visitas ao filho. Insatisfeita, a genitora interpôs agravo de instrumento

---

<sup>51</sup> MENEZES, J. B. de; AMORIM, A. M. A. de. Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. **civilistica.com**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 1-38, 9 maio 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>53</sup> LUDER, Amanda; PERRONI, Adriana. Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia: Entre março de 2020 e fevereiro de 2021 foram registrados, ao menos, 226 casos em São Paulo, segundo Tribunal de Justiça.. **G1**, São Paulo, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>54</sup> SILVEIRA, Graciele Farias da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. 2021. **Alienação parental e a convivência na pandemia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele\\_silveira.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele_silveira.pdf). Acesso em: 29 set. 2022.

à decisão em comento, alegando que o pai era negligente quanto à pandemia e que isso poderia colocar em risco a saúde de seu filho. O TJ-SP, contudo, entendeu pelo desprovemento do agravo interposto, frisando a importância da presença paterna para o sadio desenvolvimento da criança.<sup>55</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regulamentação de Visitas. Insurgência contra decisão que estabeleceu o regime de visitas do pai ao infante. Impertinência. Pedido de redução das visitas paternas a pretexto, quase que exclusivo, da pandemia causada pela COVID-19. Período de isolamento social (quarentena) em inequívoca flexibilização. Razões da parte agravante que não mais se sustentam. Contato do menor com o genitor que se mostra fundamental a seu desenvolvimento e formação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.<sup>56</sup>

Em entendimento no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento unânime no sentido de restabelecer as visitas presenciais, tendo em vista que a supressão absoluta do convívio paterno seria, da mesma maneira como demonstrado na ementa anterior, prejudicial ao menor.<sup>57</sup>

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PANDEMIA DE COVID-19. RESTABELECIMENTO DAS VISITAS PRESENCIAIS. Apesar do risco de contágio decorrente da pandemia de Covid-19, não há razão para limitar, de modo absoluto, a convivência paterna de forma presencial, na linha da orientação deste Colegiado sobre o tema, até mesmo porque não se sabe quando a atual situação pandêmica será superada. Nesse contexto, é cabível restabelecer as visitas presenciais nos exatos moldes definidos anteriormente no processo originário, competindo aos genitores ter a cautela de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades da área de saúde, e evitando expor a criança ao convívio de outras pessoas. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>58</sup>

De maneira diversa, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em agravo de instrumento interposto pelo genitor em face da avó materna, inconformado com a fixação de visitas provisórias em ação de guarda movida por esta, entendeu por fixar o convívio de maneira virtual, especialmente porque a avó materna comparecia em eventos aglomeratórios.<sup>59</sup>

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de guarda movida pela avó materna. Fixação de visitas provisórias. Insurgência do genitor. Parcial acolhimento. Suspensão das visitas de forma presencial. Restrições impostas pela pandemia COVID-19. Avó que compareceu em eventos públicos com aglomeração de pessoas. Necessidade de preservar a integridade física do infante. Visitas que devem se dar por meio virtual até que a orientação do isolamento social perdure. Decisão reformada. 1. “Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder

---

<sup>55</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>56</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2170199-26.2020.8.26.0000**. Relator (a): Jair de Souza. Foro de Franca - 3ª. Vara de Família e Sucessões. Data do Julgamento: 31/10/2020. Data de Registro: 30/10/2020.

<sup>57</sup> SILVEIRA, Graciele Farias da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. 2021. **Alienação parental e a convivência na pandemia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele\\_silveira.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele_silveira.pdf). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>58</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento Nº 70084366756**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 09/10/2020.

<sup>59</sup> SILVEIRA, Graciele Farias da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. 2021. **Alienação parental e a convivência na pandemia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele\\_silveira.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele_silveira.pdf). Acesso em: 29 set. 2022.



familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. É prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais” (DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 386). 2. Hipótese em que a visitação avoenga poderá colocar em risco o infante, sendo prudente o regime de visitação mais restrito, com a suspensão presencial dos encontros e realização de forma virtual, por meio de videochamadas ou outros meios. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.<sup>60</sup>

Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo n. 1014033-60.2018.8.26.0482, determinou que um piloto de avião cumprisse uma quarentena de 14 dias antes de visitar a filha. O juízo acolheu a preocupação da genitora, que temia que a visita pudesse colocar a saúde da filha em risco, e de seu irmão unilateral materno, de apenas um ano e cinco meses, que sofre de bronquite aguda, estando assim, no grupo de risco. Na mesma decisão, o juízo avaliou o pedido do pai que pretendia viajar com sua filha para Bariloche, mas negou o pedido, dispondo que em razão da pandemia e pela profissão exercida pelo requerido, seria recomendável que, por algum tempo, deixasse de manter contato pessoalmente com seus filhos, visando o bem estar destes. A decisão ressaltou que as providências tinham caráter emergencial pelo contexto pandêmico e poderiam ser revistas de acordo com recomendações posteriores proferidas pelas autoridades públicas de saúde.<sup>61</sup>

Em outra decisão, originária da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Curitiba, foi acolhido o pedido da mãe no sentido de suspender a convivência paterna com o filho do casal, por um prazo de trinta dias ou até o fim do período da vigência do isolamento social naquela cidade. Foi alegado pela requerente que as visitas entre pai e filho ocorriam em shopping centers e praças, o que poderia elevar o risco de contaminação da criança e de sua avó, com quem reside. O pai interpôs agravo de instrumento contra a decisão, alegando que adaptou toda sua rotina para atender as recomendações das autoridades de saúde, e que estava trabalhando em sistema home office. A decisão foi reformada pela 12ª Câmara Cível, no sentido de que se a convivência da criança com o pai ocorrer na residência deste, não traria qualquer perigo para a integridade física do menor, e decidiu, por este motivo, que a criança passaria quinze dias na casa do pai e quinze dias na casa da mãe.

No juízo da Comarca de Fortaleza, houve decisão que apreciou o pedido de um pai inconformado com a recusa da genitora em entregar-lhe os filhos quando terminou o período combinado para a convivência materna. No primeiro dia de suspensão das atividades escolares, a mãe levou os filhos para sua residência, no interior do estado, e comprometeu-se a devolvê-los ao genitor

---

<sup>60</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0014099-56.2020.8.16.0000**. Relator (a): Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza. Data do Julgamento: 07/07/2020. Data da Publicação: 07/07/2020.

<sup>61</sup> ANGELO, Tiago. Piloto de avião é proibido de ver a filha por conta de risco com coronavírus. **ConJur**, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-19/piloto-proibido-ver-filha-conta-risco-coronavirus>. Acesso em: 17 out. 2022.

no final da mesma semana. A mãe não cumpriu com o combinado estabelecido e ainda, apresentou um pedido nos autos da ação de modificação de guarda, requerendo que as crianças ficassem sob sua custódia até o final do isolamento, sob a alegação de que os filhos estariam mais seguros naquele local, já que em sua cidade não havia casos registrados de COVID-19 até o momento. O pai, morador da cidade de Fortaleza, resistiu à pretensão, alegando que a capital do estado oferece mais recursos em atenção à saúde e que ele próprio estaria tomando todas as medidas de precaução contra o contágio do coronavírus, de maneira que as crianças estariam seguras também em sua residência. O juízo entendeu que naquele estágio da pandemia, nenhum município estaria imune contra possíveis contaminações, mas acolheu em parte o pedido da genitora, permitindo que os filhos permanecessem com ela por mais quinze dias, e depois deveriam ser entregues por ela ao pai. Também foi estabelecido que os genitores deveriam garantir o contato virtual dos filhos com o outro quando estiverem em sua companhia.

Com a análise das ementas elencadas acima, pode-se concluir que durante este período, houve uma ampla divergência entre os entendimentos dos tribunais quanto à questão da visitação e convívio.

Importa ressaltar, contudo, que “[...] respeitar o distanciamento social e suspender o direito de convivência entre o menor e o genitor, não pode ser considerado, por si só, alienação parental.”<sup>62</sup> Caso haja risco concreto de contaminação, a mera suspensão do direito de convivência não pode ser considerada como alienação parental. Devem ser levados em conta fatores como o dia a dia dos genitores, se estes se expunham a comportamentos de risco; se trabalhavam em regime *home office*; se os genitores residem com alguém que seja enquadrado como grupo de risco; a distância entre as residências de ambos os genitores e o meio de locomoção para que o contato presencial pudesse acontecer, entre outros. Contudo, este afastamento deve ocorrer somente durante o período em que a saúde da criança possa estar em risco. Ainda, é importante que, enquanto perdure o risco de contágio, que sejam estabelecidas outras maneiras de contato, como os meios virtuais.

A guarda e o direito de convivência não são inalteráveis, porém, para que haja uma alteração válida, esta modificação deverá ser pautada sempre pelo melhor interesse da criança e do adolescente, e afastando qualquer tipo de solução generalista. Por este motivo, a simples alegação do isolamento social para a mudança no regime de convivência não é fundamento que sustente por si só este tipo de alteração.<sup>63</sup>

Para que a alienação parental não pudesse prosperar no período pandêmico, os genitores

---

<sup>62</sup> SILVA, G. E. M.; ONO, I. G.; NASCIMENTO, J. G.; FERRARI, M. M. S.; SILVA, T. E. M. A Pandemia COVID-19: como evitar que o vírus se torne uma desculpa para a alienação parental / The Pandemic COVID-19: how to prevent the virus from becoming na excuse for parental alienation. **Brazilian Journal of Development**, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 13900–13916, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n2-149. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/24418>. Acesso em: 06 nov. 2022. p. 13910.

<sup>63</sup> MENEZES, J. B. de; AMORIM, A. M. A. de. Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. **civilistica.com**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 1-38, 9 maio 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517>. Acesso em: 20 out. 2022.

deveriam entrar em um consenso a respeito das medidas que melhor atendessem aos interesses das crianças, sem colocá-las em risco. Ainda, outro meio para tentar coibir tal prática - durante a pandemia e também fora do período pandêmico - é garantir que as visitas continuassem acontecendo. O contato presencial deveria ser viabilizado dentro do possível, e quando este fosse inviável de acordo com o caso concreto, os pais deveriam prezar pelas formas de contato virtuais.

A convivência e o exercício das responsabilidades parentais não precisam ocorrer somente via presencial; existem inúmeros meios de se manter contato nos dias atuais, seja através de ligações de videoconferências, por ligação telefônica, por mensagens etc. Ademais, se houver formas de possibilitar encontros pessoalmente, sem colocar em risco a integridade física da criança, é importante que se encontre meios de fazê-lo, visando justamente não causar danos à integridade psíquica.<sup>64</sup>

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), emitiu uma recomendação em 25 de março de 2020 no intuito de orientar pais e responsáveis para que fosse garantida a proteção integral das crianças e adolescentes neste período. A recomendação dispõe sobre os meios de contato virtuais e ainda estabelece que as famílias revissem “[...] o regime de visitas de familiares, voluntários e outros, de modo a evitar a transmissão do vírus, promovendo outras atividades de contato à distância (telefonemas, cartas, meios eletrônicos).”<sup>65</sup>

Por fim, é importante ressaltar que, enquanto a criança estiver sob os cuidados do genitor guardião e for estabelecer contato virtualmente com o outro genitor, esta criança possa fazê-lo com total privacidade e liberdade. Os genitores guardiões não podem obstaculizar ou impedir este tipo de contato, caso o convívio presencial seja inviabilizado de acordo com as particularidades do caso concreto. Qualquer tipo de interferência por parte do genitor guardião durante o momento de contato da prole com o outro genitor, no sentido de impedir ou dificultar este contato, poderá ser caracterizado como ato de alienação parental.

## 5 A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No ano de 2015, houve a promulgação do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). A nova legislação traz um grande incentivo ao sistema denominado multiportas, ou seja, estimula que os conflitos sejam solucionados pela via consensual, para além do Poder Judiciário.

Os meios consensuais reduzem o abarrotamento de litígios na via judiciária, garantem que os conflitos sejam solucionados com maior celeridade e que tenham resoluções mais eficientes, já que

---

<sup>64</sup> SILVA, G. E. M.; ONO, I. G.; NASCIMENTO, J. G.; FERRARI, M. M. S.; SILVA, T. E. M. A Pandemia COVID-19: como evitar que o vírus se torne uma desculpa para a alienação parental / The Pandemic COVID-19: how to prevent the virus from becoming na excuse for parental alienation. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 13900–13916, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n2-149. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/24418>. Acesso em: 29 set. 2022. p. 13909.

<sup>65</sup> CONANDA. **Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19**. [S. l.]: CONANDA, 25 mar. 2020. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes\\_conanda\\_covid19\\_25032020.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf). Acesso em: 29 set. 2022.

os procedimentos envolvem o consenso entre as partes ao invés de uma sentença impositiva por um terceiro. O sistema multiportas está previsto no art. 3º do diploma processual civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.<sup>66</sup>

Este sistema engloba três meios diferentes de solução de conflitos, quais sejam: a mediação, a conciliação e a arbitragem. Cada método tem seu cabimento de acordo com a natureza e as características de cada conflito.

É comum que ocorra um equívoco quanto ao momento de uso da mediação e da conciliação, uma vez que são procedimentos similares, porém, possuem suas particularidades. Os parágrafos 2º e 3º do art. 165 do Código de Processo Civil trazem algumas destas diferenças:

Art. 165. [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.<sup>67</sup>

Na conciliação, o conciliador, mesmo que imparcial, estará apto a sugerir soluções para o conflito que se apresenta, auxiliando as partes a entrarem em acordo, além de atuar em casos em que não haja previamente um vínculo entre as partes.

Já quanto à mediação, o terceiro deve ser imparcial e, além disso, em hipótese alguma deve sugerir soluções às partes. O papel do mediador é de facilitar o diálogo, restabelecer uma comunicação que foi rompida ou deteriorada por conta do conflito, para que as próprias partes cheguem a uma solução razoável para ambas.

A mediação pode ser definida como uma técnica de resolução de conflitos de natureza humana que envolvam duas ou mais pessoas, podendo estar relacionada a um processo judicial ou não. Sua aplicação no Direito de Família é de grande eficácia, especialmente quando se socorre do auxílio das áreas da psicologia e da psicanálise.<sup>68</sup> A mediação é também disciplinada pela Lei 13.140/2015, que versa especificamente sobre este procedimento e traz suas características nos incisos do art. 2º.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>68</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p.64.

Importante notar que a legislação traz como princípio da mediação a autonomia de vontade das partes e a busca do consenso:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.<sup>69</sup>

Rodrigo da Cunha Pereira faz análise ainda mais profunda quanto à mediação, e expõe seus benefícios quando aplicada especificamente às contendas familiares:

A mediação não pode ser imposta, apenas sugerida, e tem como objetivo, em síntese: a) confrontar e organizar nova identidade familiar; b) restabelecer uma comunicação interrompida; c) evitar o crescimento e a perpetuação de um litígio instaurado entre um casal que está se divorciando ou já foi divorciado; d) conservar a importante relação de coparentalidade, fazendo com que os pais enxerguem o que é melhor para o filho, evitando que a criança seja moeda de troca do fim da conjugalidade. e) transformar conflitos e divergências em relações mais harmoniosas; f) ser escutado e conseguir se fazer entender, chegando a um denominador comum sobre questões que aparentemente eram inconciliáveis, aliviando angústia, ansiedade e sofrimento; g) demonstrar que as diferentes posições de cada um não são inviabilizadoras do diálogo; h) “desmisturar” objetividade de subjetividade; i) demonstrar que um litígio judicial não tem ganhador e perdedor. Ambos perderam ao tentar degradar o outro no processo judicial, que se torna apenas a materialização de uma realidade subjetiva.<sup>70</sup>

Além disso, a mediação é um grande instrumento de pacificação social, uma vez que quando as próprias partes do litígio chegam à raiz do conflito, restabelecem o diálogo e constroem juntas uma solução consensual, as chances de que uma demanda retorne ao judiciário são muito remotas.

No contexto da mediação, perde-se a ideia de “perdedor” e “vencedor” que o Poder Judiciário fomenta. Esta situação de “guerra” pode criar um clima de animosidade ainda maior quando um casal está vivendo o momento do divórcio e, normalmente, os primeiros que sentem as consequências dessas circunstâncias são os filhos.

No Ceará, um processo que havia se iniciado no período pré-pandemia, ficou ainda mais acirrado com o contexto da COVID-19. Os genitores viviam em constante conflito pela modificação da guarda e convivência da filha menor, sem qualquer preocupação com suas necessidades. Neste caso, o que estava em questão não era o bem estar e o melhor interesse da criança, mas sim, a preocupação em ser o “vencedor”. Ainda, o pai privou a genitora do contato com a filha, o que pode ser configurado como ato de alienação parental. É o que mostra o trecho a seguir, retirado da decisão

---

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>70</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 64.

datada de fevereiro de 2020:

Das mensagens, era nítido que o interesse da menor não era privilegiado e que as questões pessoais se sobrepujam aos interesses daquela, como na passagem em que o pai exigia a entrega da menor na frente da escola, ainda quando o estabelecimento encontrava-se fechado; na manutenção da convivência parental em dias que a menor se encontrava enferma e precisava fazer fisioterapia, em especial por considerar que os pais sequer se mostraram capazes de manter qualquer conversa sobre o tratamento. Tais acontecimentos mostram que as partes nunca compartilharam os cuidados com a filha, cada um agia isoladamente, circunstância que não se coaduna com os preceitos da guarda compartilhada. Outro fato grave: privar a genitora de contato com a filha, durante período mais longo de estadia desta com o pai nas férias. Embora se diga privar a genitora, percebe-se claramente que a maior prejudicada pela atitude do pai foi a menor, pelas consequências e sentimento de desamparo (abandono materno) que provavelmente vivenciou, dada sua vulnerabilidade e pouca idade.<sup>71</sup>

No caso concreto supramencionado, os pais disputavam de maneira acirrada quanto a guarda e convivência da filha menor. Contudo, em meio ao conflito, os desejos e necessidades da criança acabavam sendo negligenciados, pois os pais estavam demasiadamente preocupados em saírem vitoriosos desta disputa, e não consideravam o melhor interesse da filha. Na mediação, um conflito desta natureza seria resolvido de forma consensual, de maneira que a solução fosse razoável para ambas as partes, perdendo-se esta ideia de “perdedor” e “vencedor” que o Poder Judiciário proporciona. Muitas pessoas não suportam a ideia de que podem sair como “perdedoras” em uma demanda judicial, e por isso passam por cima de interesses alheios, como foi com o caso da filha do casal, que se encontrava desamparada e, ainda, teve o contato com a mãe obstaculizado pelo pai.

Desta forma, a mediação se apresenta como uma forma eficiente e adequada para resolução de contendas familiares, inclusive casos de alienação parental. De acordo com Filagrana, “[...] a mediação é uma forma de possibilitar momentos de comunicação entre o casal resolvendo questões emocionais que possibilitam uma separação ou divórcio no bom senso, e não na vingança pessoal.”<sup>72</sup>

Em casos que envolvem alienação parental, a morosidade do Poder Judiciário opera a favor do alienador. Quanto maior a demora na identificação do que realmente aconteceu, menores são as chances de se detectar falsas denúncias.<sup>73</sup>

Nos processos de alienação parental, o melhor interesse da criança deve ser sempre observado. A este respeito, Cardin e Ruiz dispõem:

---

<sup>71</sup> MENEZES, J. B. de; AMORIM, A. M. A. de. Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. *civilistica.com*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 1-38, 9 maio 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517>. Acesso em: 20 out. 2022. p. 13.

<sup>72</sup> REIS FILAGRANA, T. C. Mediação familiar como solução para alienação parental. *Revista Húmus*, [S. l.], v. 8, n. 23, 2018. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7969>. Acesso em: 29 set. 2022. p. 160.

<sup>73</sup> BRENDLER, Karina Meneghetti; BOTELHO, Margarete. A mediação como enfrentamento aos conflitos no âmbito familiar, com enfoque na alienação parental. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, 1., 2013, Santa Cruz do Sul. *Anais [...]*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. Disponível em: [https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10888](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10888). Acesso em: 29 set. 2022.

Saliente-se que, em se tratando da alienação parental, o interesse do menor deve estar acima de qualquer coisa. Muitas vezes, os cônjuges chegam a esse estágio com esses comportamentos, numa verdadeira rivalidade, fechando totalmente os canais de comunicação. O mediador, como terceiro neutro poderá desenvolver um papel importante de auxiliar das partes conflitantes, facilitando o restabelecimento da comunicação entre os cônjuges. Estes, assim, poderão enxergar o equívoco que estavam cometendo, em prejuízo dos filhos menores, inclusive com a possibilidade de lhes causar graves danos à saúde, à integridade psíquica e à personalidade.<sup>74</sup>

De acordo com Mário Delgado, um dos caminhos para suprir as falhas do Poder Judiciário quanto aos processos de alienação parental seria a criação de Câmaras Privadas de Mediação, que fossem altamente especializadas no tema.<sup>75</sup>

É necessário ressaltar, contudo, que a mediação é um importante instrumento a ser utilizado nos casos de alienação parental como forma de prevenção, para que a prática não se agrave nos casos que já tiveram início ou para que impeça seu início ao possibilitar um processo de divórcio não litigioso. Porém, nos casos em que o quadro de alienação já se encontra agravado, tendo evoluído até mesmo para a Síndrome da Alienação Parental, é muito difícil que a mediação consiga desfazer os danos de tal prática.

Desta maneira, estimula-se que a mediação seja utilizada logo nos primeiros sinais de conflito, quando o ex-casal decide por passar pelo procedimento de divórcio. Isto fará com que as mágoas já presentes em um processo de separação não sejam ainda mais alimentadas pela hostilidade de um processo judicial.

## CONCLUSÃO

Em 2020, o mundo acompanhou o surgimento da pandemia da COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2. O coronavírus assolou a população de diversos países e diante disso, medidas de proteção contra o contágio foram decretadas pelas autoridades de saúde. Uma destas medidas foi a implementação da quarentena, já que o distanciamento social comprovadamente diminuiria as chances de contaminação.

Neste cenário, genitores propensos a praticarem a alienação parental viram uma oportunidade de executarem tais ações. A partir deste contexto, fez-se necessário observar as especificidades de cada caso concreto, pois a simples alegação do isolamento social não é motivo suficiente para a suspensão da convivência e visitação. A recusa do genitor guardião de viabilizar o contato presencial alegando meramente o isolamento social, sem que outros fatores de risco estivessem presentes no caso concreto, poderia constituir em ato de alienação parental. Para isso, devem ser ponderados outros

---

<sup>74</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. DA MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL. **Revista Em Tempo**, [S. l.], v. 16, n. 01, p. 287-306, fev. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2424>. Acesso em: 29 set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.26729/et.v16i01.2424>. p. 302.

<sup>75</sup> IBDFAM. Alienação Parental: Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010, ameaçada de revogação. **Revista IBDFAM**, [S. l.], n. 57, jun./jul. 2021. p. 10.

aspectos, como a rotina dos genitores, o regime de trabalho, a distância entre as duas residências, o meio de locomoção de uma casa para a outra, se o outro genitor assumia comportamentos de risco, se ele reside com pessoas do grupo de risco ou que estejam infectadas, entre outros.

Desta forma, caso o contato presencial seja inviabilizado por um destes motivos, deve ser garantido o convívio virtual com o genitor não guardião, e o genitor guardião deve possibilitar este contato e permitir que ocorra com total privacidade, uma vez que qualquer tipo de obstáculo pode ser considerado uma forma de alienação.

A Lei 12.318/2010 traz as penalidades aplicáveis para aquele genitor que incorrer na prática da alienação parental. Porém, uma vez que a alienação parental causa graves danos à psique das crianças e adolescentes envolvidos, o ideal é que ela seja evitada de toda maneira, e não apenas remediada quando já teve início.

A alternativa mais promissora para esta questão é a mediação. O procedimento, especialmente quando feito de maneira interdisciplinar, com a participação de psicólogos ou psicanalistas, tem a capacidade de dirimir o conflito e restabelecer o diálogo entre as partes, impedindo que o clima de hostilidade se perpetue, especialmente por não haver perdedores ou ganhadores, como ocorre no processo judicial.

Na mediação, inclusive, os desejos das crianças e dos adolescentes podem ser ouvidos, e seu melhor interesse é colocado acima de qualquer disputa pessoal. Além disso, ao trabalhar o conflito em sua raiz, as chances de que haja uma reincidência de demandas é muito remota, o que acontece de maneira contrária quando há uma sentença impositiva proferida pelo Poder Judiciário.

É também de extrema necessidade que a Lei de Alienação Parental não seja revogada. O mais ideal é que a lei sofra algumas alterações visando seu aperfeiçoamento, tendo em vista atender a proteção dos menores e garantir o seu melhor interesse. Para tanto, é necessário que o debate sobre o tema seja amplamente divulgado, com a participação de todos os atores sociais, e que a compreensão interdisciplinar seja cada vez mais estimulada.

## REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. Piloto de avião é proibido de ver a filha por conta de risco com coronavírus. **ConJur**, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-19/piloto-proibido-ver-filha-conta-risco-coronavirus>. Acesso em: 17 out. 2022.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO UNA-SUS. Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença: Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de coronavírus em São Paulo. O homem de 61 anos deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein, com histórico de viagem para Itália. **UNA-SUS**, [S. l.], 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da República, 14 jul. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: 18 out. 2022.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 17 out. 2022.

**BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Regulamento Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 6 nov. 2022.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 37,** Brasília, DF: Diário de Justiça, 12 de mar. 1992. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRENDLER, Karina Meneghetti; BOTELHO, Margarete. A mediação como enfrentamento aos conflitos no âmbito familiar, com enfoque na alienação parental. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA*, 1., 2013, Santa Cruz do Sul. *Anais [...]*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. Disponível em: [https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10888](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10888). Acesso em: 29 set. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. DA MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO

PARENTAL. **Revista Em Tempo**, [S. l.], v. 16, n. 01, p. 287-306, fev. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2424>. Acesso em: 29 set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.26729/et.v16i01.2424>.

CONANDA. **Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19**. [S. l.]: CONANDA, 25 mar. 2020. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes\\_conanda\\_covid19\\_25032020.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf). Acesso em: 29 set. 2022.

DOI, Cristina Teranise; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A Proteção Integral das Crianças e Adolescentes Vítimas. **Ministério Público do Paraná**, Presidente Prudente, 2018. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao\\_integral\\_ferreira.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf). Acesso em: 29 set. 2022.

IBDFAM. Alienação Parental: Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010, ameaçada de revogação. **Revista IBDFAM**, [S. l.], n. 57, jun./jul. 2021.

IBDFAM. Divórcio direto completa 10 anos; emenda constitucional foi concebida em parceria com o IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [S. l.], 9 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7472/Div%C3%B3rcio+direto+completa+10+anos%3B+emenda+constitucional+foi+concebida+em+parceria+com+o+IBDFAM>. Acesso em: 29 set. 2022.

KUMPEL, Vitor Frederico. Do pátrio poder ao poder familiar: o fim do instituto?. **Migalhas**, [S. l.], 29 set. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/227629/do-patrio-poder-ao-poder-familiar--o-fim-do-instituto>. Acesso em: 29 set. 2022.

LUDER, Amanda; PERRONI, Adriana. Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia: Entre março de 2020 e fevereiro de 2021 foram registrados, ao menos, 226 casos em São Paulo, segundo Tribunal de Justiça.. **G1**, São Paulo, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: Importância da Detecção. Aspectos Legais e Processuais**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2021.

MENEZES, J. B. de; AMORIM, A. M. A. de. Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. **civilistica.com**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 1-38, 9 maio 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517>. Acesso em: 20 out. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Guarda e direito de visita**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6661.html>. Acesso em: 29 set. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0014099-56.2020.8.16.0000**. Relator (a): Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza. Data do Julgamento: 07/07/2020. Data da Publicação: 07/07/2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021.

PRIORIDADE ABSOLUTA. **Os filhos dos outros e os filhos de ninguém são nossa responsabilidade constitucional e moral**. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>. Acesso em: 29 set. 2022.

REIS FILAGRANA, T. C. Mediação familiar como solução para alienação parental. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 8, n. 23, 2018. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7969>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **AC: 70085210250 RS**. Relator: Vera Lucia Deboni. Data de Julgamento: 31/01/2022. Data de Publicação: 01/02/2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **AC: 70080365315 RS**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Data de Julgamento: 10/07/2020. Data de Publicação: 25/09/2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento Nº 70084366756**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 09/10/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2170199-26.2020.8.26.0000**. Relator (a): Jair de Souza. Foro de Franca - 3ª. Vara de Família e Sucessões. Data do Julgamento: 31/10/2020. Data de Registro: 30/10/2020.

SILVA, G. E. M.; ONO, I. G.; NASCIMENTO, J. G.; FERRARI, M. M. S.; SILVA, T. E. M. A Pandemia COVID-19: como evitar que o vírus se torne uma escusa para a alienação parental / The Pandemic COVID-19: how to prevent the virus from becoming na excuse for parental alienation. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 13900–13916, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n2-149. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/24418>. Acesso em: 29 set. 2022.

SILVEIRA, Graciele Farias da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. 2021. **Alienação parental e a convivência na pandemia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele\\_silveira.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele_silveira.pdf). Acesso em: 29 set. 2022.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Carolina Martinelli

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41516206), período (10º), turma (10A), tendo realizado o TCC com o título: A Mediação Familiar Como Meio de Prevenção à Alienação Parental no Contexto da Pandemia sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Lourdes Regina Jorgeti declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022. .

**Carolina Martinelli**

**Assinatura do discente**